



07/05/2020

Número: **0800186-84.2020.8.20.5133**

Classe: **PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL**

Órgão julgador: **Juizado Especial Cível da Comarca de Tangará**

Última distribuição : **19/03/2020**

Valor da causa: **R\$ 13.500,00**

Assuntos: **Acidente de Trânsito**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado
LINDALVA ANGELO DA SILVA INACIO (AUTOR)		MIGUEL ALEXANDRE DE ALMEIDA BORGES (ADVOGADO)
SEGURADORA DPVAT (RÉU)		

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
54453 032	19/03/2020 16:24	<u>LINDALVA DPVATE</u>	Outros documentos



**EXCELENTÍSSIMO (a) SENHOR (a) DOUTOR (a) JUIZ (a) DE DIREITO DO
JUIZADO ESPECIAL CIVEL DA COMARCA DE TANGARÁ/RN**

LINDALVA ANGELO DA SILVA INACIO, brasileira, viúva, desempregada, RG nº 001.941.550, e CPF nº034.446.974-30, residente e domiciliado SI palmatoria, Nº8975/Área rural, SERRA CAIADA/R, CEP: 59.245000, por seu bastante procurador, infra-assinado, (anexo 1), com escritório profissional situado AV LOURENÇO DA ROCHA, nº 152, Bairro Centro, Santa Cruz/RN, CEP:59200-000, onde recebe as correspondências de estilo, vem perante **Vossa Excelência**, com fulcro na legislação pertinente, propor:

AÇÃO CÍVEL DE INDENIZAÇÃO DO SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT

Em face da **SEGURADORA LÍDER DOS CONSORCIOS DO SEGUROS DPVAT S/A**, empresa com sede na Rua Senador Dantas, nº. 74, 5º andar, Centro – Rio de Janeiro / RJ, inscrita no CNPJ/MF sob o nº. 09.248.608/0001-04, pelos fatos e fundamentos jurídicos que passa a expor:

DA JUSTIÇA GRATUITA

Requer à V. Ex^a. seja deferido o benefício da Gratuidade de Justiça, com embasamento na lei 1.060/50, com alterações introduzidas pela lei 7.510/86, por não ter condições de arcar com as custas processuais e honorários advocatícios, sem prejuízo do próprio sustento e de sua família.



DOS FATOS

A Requerente, vem pedir o direito do benefício (DPVAT), pois seu esposo sofreu acidente de transito, restando invalido, e dias após faleceu em decorrência do acidente de transito, conforme documentos da rede hospitalar, e certidão de óbito em anexo.

DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

O Autor tem sua pretensão respaldada na Lei nº 6.194/74 que regula o pagamento das indenizações decorrentes de seguro obrigatório. Assevera o art. 3º, alínea "b":

"Art. 3º - Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada:

- a. até 40 (quarenta) vezes o valor do maior salário mínimo vigente no País - no caso de invalidez permanente", (grifos meus).

Ademais, a indenização deve ser paga com base no valor do salário mínimo vigente na época do pagamento, mediante simples PROVA DO ACIDENTE e do DANO DECORRENTE, conforme elencado no art. 5º, § 1º, da referida Lei:

"Art. 5º - O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abo/ida qualquer franquia de responsabilidade do segurado.

§ 1º - A indenização referida neste artigo será paga com base no valor da época da liquidação do sinistro, em cheque nominal aos beneficiários, descontável no dia e na praça da sucursal que fizer a liquidação, no prazo de quinze dias da entrega dos seguintes documentos:

- a) *certidão de óbito, registro da ocorrência no órgão policial competente e a prova de qualidade de beneficiários no caso de morte;*



b) prova das despesas efetuadas pela vítima com o seu atendimento por hospital, ambulatório ou médico-assistente e registro da ocorrência no órgão policial competente - no caso de danos pessoais.

§2º- Os documentos referidos no § 1º serão entregues à Sociedade Seguradora, mediante recibo, que os especificará.

§ 3º - Não se concluindo na certidão de óbito o nexo de causa e efeito entre a morte e o acidente, será acrescentada a certidão de auto de necropsia, fornecida diretamente pelo Instituto Médico Legal, independentemente de requisição ou autorização da autoridade policial ou da jurisdição do acidente.

§ 4º - **Havendo dúvida quanto ao nexo de causa e efeito entre o acidente e as lesões**, em caso de despesas médicas suplementares e invalidez permanente, **poderá ser acrescentado** ao boletim de atendimento hospitalar, relatório de internamento ou tratamento, **se houver**, fornecido pela rede hospitalar e previdenciária, mediante pedido verbal ou escrito, pelos interessados, em formulário próprio da entidade fornecedora.

O artigo 5º, § 4º, da Lei 6.194/74, com redação dada pela Lei 8.441/92, é uma regra que prevê uma exceção ("...havendo dúvida..."). Por esse motivo a disposição legal traz o verbo "poder" no futuro do presente, indicando possibilidade (...poderá ser acrescentado...), ou seja, é uma indicação de EVENTUALIDADE e não uma determinação, um imperativo ou obrigação. Portanto, nos termos da lei, **se NÃO houver dúvida justificável** quanto ao nexo de causa e efeito entre o acidente e as lesões mediante a simples verificação dos documentos exigidos (prova da invalidez e registro da ocorrência policial), **qualquer outra exigência é ILEGAL**.

Nesse passo, a Terceira Turma Recursal Cível do Egrégio Tribunal de Justiça, já apreciou questão relativa à validade do laudo de exame de corpo de delito do Instituto Médico Legal que atesta invalidez permanente para o pagamento da indenização do Seguro Obrigatório - DPVAT. A ementa do acórdão é a seguinte:

"f- SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. O laudo do IML comprova a invalidez permanente, laudo oficial, o que impõe a procedência da lide Valor de



indenização em múltiplos de salários mínimos vigentes à época da liquidação do sinistro, na forma da Lei 6.194/74, art. 3º, alíneas 'a', e art. 5º, §1º, sendo manifestamente ilegal a resolução do Conselho Nacional de Seguros Privados que fixa em montante inferior. Lei recepcionada pela Constituição Federal. 2- Quitação dada pelo beneficiário, em valor inferior ao devido, não afasta o direito do interessado de obter a diferença de valor fundada em Lei. A renúncia a direitos deve sempre ser interpretada restritivamente. RECURSO IMPROVIDO" (Recurso Inominado n. 71000725085, Terceira Turma Recursal Cível - JEC, Relatora: Dra. Maria José Schmitt Sant Anna, julgado em 28.06.2005). - (grifos nossos)

Cabe aqui pinçar trecho do referido acórdão. "Deste modo, a graduação da invalidez permanente fica afastada, uma vez que essa distinção não é feita pela Lei nº 6.194/74, que regula a matéria. Havendo a invalidez é devida a indenização, não importando o grau."

Sendo assim, o laudo do Instituto Médico Legal que atesta a debilidade e/ou invalidez permanente de membro ou função é PROVA BASTANTE para garantir o pagamento da INDENIZAÇÃO do Seguro Obrigatório no valor

INTEGRAL.

Sobre a correção monetária e os juros legais pretendidos:

(Excelência, é bom ressaltar que a pretensão do autor é receber a indenização do seguro DPVAT, devida pela Ré, no montante de 14.000,00 (quatorze mil reais), correspondente a 40 salários mínimos, aplicando-se a correção monetária pelos índices do IGPM-FGV, a partir do ajuizamento da Ação, bem como os juros legais devidos desde a citação, conforme dispõe a **Súmula nº 14**, das Egrégias Turmas Recursais.

DOS PEDIDOS

Ante o exposto passa a requerer:

- a) A citação da demandada, na pessoa de seus representantes legais, para, querendo, responder a presente ação, sob pena de revelia;



b) A procedência da ação, determinando a parte demandada ao pagamento da complementação do seguro obrigatório DPVAT, no percentual de 60% (sessenta por cento), segundo o valor apontado pelos laudos em anexo, valor este corrigido e acrescido de juros de mora a partir da citação;

c) Seja concedido o benefício de assistência jurídica gratuita ao autor, tendo em vista que não possui condições econômicas para arcar com as custas processuais, sem prejuízo de seu próprio sustento e sua família;

d) Provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos, especificamente, pericial, documental e depoimento pessoal do Promovente;

e) A condenação da parte ré nas custas processuais e pagamento de honorários sucumbências arbitrados por Vossa Excelência, onde aponta o percentual de 20% (vinte por cento).

Dá-se a causa o valor de R\$13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

Termos em que,

Pede deferimento.

Santa Cruz/RN, 19 de março de 2020.

MIGUEL ALEXANDRE DE ALMEIDA BORGES

OAB/RN- 9617

